



## PORTARIA N. 7 DE 2025 FLUXO PARA A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Portaria Nº 7/2025 CAN-JU-SU

*Dispõe sobre o fluxo para a realização do Depoimento Especial e da Perícia Psicológica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Sistema Estadual de Justiça, em conformidade com a Lei n. 13.431/2017 e o Decreto Federal n. 9.603/2018, e dá outras providências.*

O Doutor **LEONARDO SIPPEL LINDEN**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Cantagalo, do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal](#) prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a [Lei n. 13.431/2017](#), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada, Perícia Psicológica e Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o [artigo 7º da Lei n. 13.431/2017](#), dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o [artigo 8º da Lei n. 13.431/2017](#), dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou

adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o [artigo 11 da Lei n. 13.431/2017](#), estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o [§ 1º, do artigo 11, da Lei n. 13.431/2017](#), determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra; e

CONSIDERANDO a importância de estabelecer articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

Considerando o disposto na Resolução 299/2019-CNJ e no Provimento nº 278/2019-CGJ

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer o fluxo institucional para a realização do Depoimento Especial e da Perícia Psicológica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme o anexo I da presente Portaria, nos termos do previsto na Lei n. 13.431/2017 e no Decreto Federal n. 9.603/2018.

## **Art. 2º.** Da Revelação Espontânea

§ 1º. Ocorrendo revelação espontânea da criança ou adolescente sobre situação de violência, em qualquer espaço (escolar, de saúde, comunitário ou familiar), o agente público deverá realizar escuta passiva e acolhedora, sem formular perguntas, apenas registrando o relato com fidelidade.

§ 2º. Após a escuta inicial, o caso deverá ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, que assume a condução das medidas de proteção e acionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 3º.** Da Notícia de Fato Não Espontânea e da Escuta Especializada

§ 1º. Quando a notícia de violência surgir por denúncia formal ou indícios, será realizada escuta especializada, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 13.431/2017 e do artigo 19 do Decreto n. 9.603/2018.

§ 2º. A escuta especializada será conduzida exclusivamente por profissional capacitado, com a finalidade de acolher, proteger e encaminhar a vítima, sem entrar em detalhes sobre autoria, horário ou local dos fatos, conteúdos reservados ao depoimento especial/perícia psicológica.

§ 3º. A escuta especializada não substitui o depoimento especial/perícia psicológica para fins judiciais.

**Art. 4º.** Atribuições do Conselho Tutelar

Compete ao Conselho Tutelar:

I - Aplicar as medidas de proteção cabíveis, nos termos do art. 101 do ECA;

II - Comunicar o fato ao Ministério Público e à Autoridade Policial, conforme art. 136, IV, do ECA;

III - Encaminhar a criança ou adolescente para os serviços de saúde, assistência social, escuta especializada, depoimento especial e perícia psicológica.

**Art. 5º.** Da Realização do Depoimento Especial

§ 1º. O Depoimento Especial deverá observar os seguintes requisitos:

I - Ambiente acolhedor, sigiloso e dotado de meios audiovisuais para gravação;

II - Realização por profissional habilitado e capacitado;

III - Relato livre da criança ou adolescente, com intervenção mínima;

IV - Prevenção do contato direto com o(s) investigado(s).

§ 2º. Sempre que possível, o depoimento será realizado uma única vez, salvo necessidade justificada pelo Juiz, com concordância do menor ou seu responsável.

§ 3º. O procedimento será transmitido em tempo real ao Juízo, garantida a ampla defesa do investigado.

#### **Art. 6º.** Da Perícia Psicológica

A Perícia Psicológica, quando indicada ao caso, deverá ser realizada por psicólogo(a) habilitado(a), observando os princípios da escuta protegida e os parâmetros técnicos da Psicologia Jurídica.

#### **Art. 7º.** Do Pós-Depoimento Especial/Perícia Psicológica

§ 1º. Se não houver oposição fundamentada, o depoimento especial será integrado aos autos e servirá como prova para a atuação do Ministério Público.

§ 2º. Havendo oposição, caberá ao Juiz avaliar a necessidade de nova oitiva ou eventual arquivamento do feito.

§ 3º. A ação penal poderá prosseguir mesmo que o depoimento especial não seja renovado, desde que existente justa causa.

#### **Art. 8º.** Disposições Finais

§ 1º. Os órgãos e instituições envolvidas deverão manter canal de comunicação contínuo e capacitação permanente de suas equipes, para garantir o cumprimento dos procedimentos aqui estabelecidos.

§ 2º. Casos omissos serão resolvidos à luz da Lei n. 13.431/2017, do Decreto n. 9.603/2018 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Publique-se no Sistema Athos e no EDJ, disponibilizando no site do TJPR.

Comuniquem-se, com cópia desta Portaria, o Servidor da Direção deste Fórum, aos Analistas Judiciários, Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, Funcionários cedidos por outros órgãos e aos Estagiários, o(a) representante do Ministério Público, a Autoridade Policial local, os(as) Diretores(as) das Escolas Públicas Municipais e/ou Estaduais dos Municípios integrantes da Comarca, os Conselhos Tutelares dos Municípios integrantes da Comarca, as Secretarias de Assistência Social (CRAS/CREAS) dos Municípios Integrantes da Comarca, e ao(à) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, Subseção de Laranjeiras do Sul-PR.



Afixe-se cópia no átrio deste Fórum e adotem-se as demais diligências necessárias.

**Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

Cantagalo, 30 de julho de 2025.

**LEONARDO SIPPEL LINDEN**

Juiz de Direito